



TEORIA DA ASSERÇÃO: CONSEQUÊNCIAS DA (IN)APLICABILIDADE NO PROCESSO CIVIL BRASILEIRO¹

ASSERTION THEORY: CONSEQUENCES OF ITS APLICABILITY IN BRAZILIAN CIVIL PROCEDURE

Tamara Cristiane Geiser²

Resumo

O trabalho se concentra no estudo da teoria da asserção e as consequências trazidas com aplicação e não aplicação da mesma. Em razão da dificuldade em distinguir o direito material e direito processual com a aplicação da teoria eclética da ação, buscam-se resultados positivos com a aplicação da teoria da asserção no momento de análise das condições da ação no processo civil. A pesquisa se baseia no estudo doutrinário, legislativo e jurisprudencial sobre as condições da ação no processo civil. Com o estudo perquirido se verificará a adoção majoritária da teoria da asserção para a análise das condições da ação e os resultados positivos da sua aplicação. Observar-se-á, contudo, que a não aplicação da teoria revela resultados indesejáveis ao processo que não atendem ao Modelo Constitucional do Processo. Com efeito, a aplicação da teoria *della prospettazione* visa otimizar a prestação jurisdicional e permite descarregar o acúmulo de processos no Judiciário, atribuindo a efetividade da Justiça.

Palavras-chave: Teoria da asserção; Ação; Condições da ação; Processo.

Abstract

The paper focuses on the study of assertion theory and the consequences brought by its application and non-application. Due of the difficulty in distinguishing substantive law and procedural law in the application of the eclectic theory of action, there is a tendency to seek positive results with the implementation of the assertion theory in the moment of analysis of the conditions of action in civil procedure. The research is based on doctrinal, legislative and judicial studies of the action conditions in civil procedure. The study verifies the adoption by the majority of the assertion theory in the analysis of the conditions of action and the positive results of its implementation. The study observes that the non-application of the theory reveals undesirable results to civil procedure, that do not meet the Constitutional Model of Procedure. Indeed, the application of theory *della prospettazione* aims to optimize the adjudication remove the backlog in the courts, attributing to the effectiveness of Justice.

Keyword: Theory of assertion; Action; Causes of action; Process.

¹ Artigo recebido em 23/10/2014, pareceres submetidos em 30/10/2014 e 20/11/2014 e aprovação comunicada em 26/11/2014.

² Advogada. Bacharela em Direito pela Universidade da Região de Joinville – Univille. cursando pós-graduação em Direito Constitucional na ABDCONST. *E-mail:* <tamy.cg@gmail.com>.



1 INTRODUÇÃO

O sistema processual civil brasileiro adotou a teoria eclética da ação, segundo a qual o direito de ação constitui direito autônomo reconhecido pelo preenchimento das condições da ação, quais sejam, legitimidade, interesse processual e possibilidade jurídica do pedido.

Embora também se adote no Brasil a teoria eclética da ação é necessário ter em vista o Modelo Constitucional do Processo, com o objetivo de concretizar não só o devido processo legal, mas também as garantias constitucionais de inafastabilidade da jurisdição, celeridade e, principalmente, efetividade e acesso à justiça.

A teoria da asserção vem sendo invocada para solucionar esta mescla entre a matéria processual e a matéria de mérito, a qual constitui instrumento útil aplicável quando da análise das condições da ação. Busca-se, assim, a concretização de princípios constitucionais atinentes ao processo, mormente o da efetividade da jurisdição.

2 A TEORIA DA ASSERÇÃO NOS TRIBUNAIS

O Código de Processo Civil brasileiro optou por adotar a teoria da asserção para a análise das condições da ação. A teoria *della prospettazione* (NEVES, 2011, p. 92), prega que a análise das condições da ação deve ser feita em abstrato, ou *in status assertionis* (CÂMARA, 2012, p. 154), tendo em vista as afirmações feitas pelo demandante na petição inicial. O que importa são as assertivas, as afirmações, que o autor faz em relação ao seu direito na petição inicial. Entretanto, não são raros os processos que chegam aos Tribunais com decisões proferidas de forma diversa.

A teoria da asserção possui o fito de auxiliar o julgador na distinção entre a matéria processual e a matéria de mérito. Contudo, verifica-se que em determinados casos há contrariedade entre o fundamento e o dispositivo de algumas sentenças.

É comum observar sentenças terminativas de extinção com resolução do mérito, mas que em verdade estão decidindo indiretamente pela carência da ação (decisão esta que pelo Código de Processo Civil deveria se dar sem resolução de



mérito). O inverso também ocorre, sentenças terminativas que concluem pela ausência de alguma condição da ação, quando em verdade, foram analisadas as provas produzidas nos autos.

Nessas situações, verifica-se que muitos acórdãos enfatizam a adoção do legislador brasileiro pela teoria da asserção e que, por conseguinte, o desfecho final do processo se altera de acordo a discussão *sub judice*.

2.1 A teoria da asserção na análise da legitimidade processual

Sabe-se que as ações em espécie possuem legitimados que devem ser indicados de acordo com o pedido formulado.

A arguição da ilegitimidade processual geralmente é levantada pela parte ré na tentativa de extinguir o feito sem que haja sua condenação no processo. A ausência desta condição da ação, via de regra, é arguida em preliminar para que sequer chegue à análise do mérito da ação.

Contudo, em muitos casos os argumentos utilizados para se requerer a declaração de ilegitimidade se confundem com o mérito, ultrapassam as narrativas da petição inicial, invocando as provas do processo. Embora seja arguida em preliminar, busca-se em verdade a improcedência do pedido.

Nas ocasiões em que há o julgamento do mérito, mas que o réu condenado, que está insatisfeito com a sentença, interpõe recurso e reitera o pedido de acolhimento da preliminar. Desta forma, comumente o tribunal decide por afastar a preliminar com fundamento na teoria da asserção³. Apreciam-se apenas as alegações do autor da ação para verificar a presença ou ausência desta condição da ação.

Outra situação ocorre quando o recurso busca a reforma de sentença terminativa que extinguiu o feito sem resolução de mérito por ilegitimidade de parte.

³ DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça. **AC n. 20110110441785ACP**. Rel. Des. Romulo de Araújo Mendes, j. 12, junho 2013; RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça. **AI n. 0053968-57.2011.8.19.0000**. Rel. Des. Edson Vasconcelos, j. 26 outubro 2011; PARANÁ. Tribunal de Justiça. **AI n. 1.026.361-9**. Rel. Des. Luiz Lopes, j. 17 outubro 2013; PARANÁ. Tribunal de Justiça. **AC n. 888,168-9**. Rel. Des. Laertes Ferreira Gomes, j. 18 outubro 2013.



Ocorre quando da declaração de ilegitimidade de plano, com o indeferimento da inicial ou após a admissibilidade da petição inicial em que há a extinção do processo sem resolução de mérito⁴.

Nessas hipóteses os tribunais têm reformado as sentenças e solucionando o caso de duas formas distintas.

A primeira delas se refere à cassação ou desconstituição da sentença ao argumento de que as condições da ação estariam presentes de acordo com a narrativa da exordial. Posterior é determinada a remessa dos autos à origem para o regular processamento do feito. Este retorno ao juízo *a quo* ocorre sob o fundamento de proibição de supressão de instância⁵.

A segunda delas, que também se refere ao recurso de sentença que extinguiu o processo sem resolução de mérito, por carência da ação, mas que não determina o retorno dos autos à origem.

O Tribunal, ao reformar a sentença terminativa, profere desde logo o julgamento de mérito, o que o faz baseado na atribuição concedida pelo artigo 515, § 3º, do Código de Processo Civil⁶.

Há que se ressaltar que somente poderá o tribunal proferir desde logo o julgamento da lide quando não houver mais provas a serem produzidas ou quando abarcar a possibilidade de julgamento antecipado do feito (artigo 330, do Código de Processo Civil).

Há hipóteses em que o julgamento é de extinção por carência da ação, mas em decorrência da análise de provas produzidas no processo.

⁴ RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **AC n 70048188197, de Bento Gonçalves**. Rel. Des. Elaine Harzheim Macedo, j. 27 setembro 2012.

⁵ SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. **AC n. 2013.052099-7**. Rel. Des. Substituto Odson Cardoso Filho, j. 03 outubro 2013; RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça. **AC 0024153-16.2008.8.19.0066**. Rel. Des. Elton Leme, j. 25 agosto 2011; CEARÁ. Tribunal Regional do Trabalho. **RO 641002920095070001**. Rel. Des. Emmanuel Teófilo Furtado, j. 27 fevereiro 2012.

⁶ SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. **AC n. 2011.069612-8, da Capital**. Rel. Des. Francisco Oliveira Neto, j. 24 outubro 2013; MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. **AC n. 1.0145.05.237427-2/001, de Belo Horizonte**. Rel. Desembargador Elpídio Donizetti, j. 29 junho 2006; SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. **AC 2010.003039-6**. Rel. Des. Henry Petry Junior, j. 26 junho 2013.



Isso decorre da cognição exercida pelo julgador quando da análise de tais condições. Se, pela análise da exordial, as partes possuem legitimidade e pela análise probatória não a possuem, o caso seria de reforma para se declarar a improcedência do pedido⁷.

Assim, em ambos os casos a sentença de extinção por carência da ação, motivada pela ausência de legitimidade de parte, ao ser reformada, poderá ser solucionada pela cassação da sentença e determinação prosseguimento do feito, ou pelo julgamento de pronto pelo tribunal. A escolha por tais soluções irá oscilar de acordo com estado da causa para julgamento.

De forma diversa, são os casos em que há sentença condenatória, mas que, ao chegar ao tribunal por ocasião de interposição de recurso, verifica-se que alguma das partes não é legítima.

Com vistas a não preclusão das condições da ação, ainda que afastada em sede de primeiro grau, observa-se que os tribunais, com base na teoria da asserção, têm reformado a sentença para declarar a ilegitimidade de parte, com base nas afirmações do autor na exordial⁸.

O Superior Tribunal de Justiça enfatiza ao discutir questão processual de condições da ação, que estas não estão sujeitas à preclusão. Destaca também a adoção do legislador brasileiro à teoria da asserção e apresenta diversos precedentes desta Corte⁹.

Ressalta-se que em julgado, o Superior Tribunal de Justiça destacou que, ainda que a parte recorrente tenha qualificado a defesa como sendo de mérito, mas que em verdade se trata de condição da ação, esta poderá ser apreciada ante a ausência de preclusão. Mantém-se, portanto, a natureza jurídica das condições da ação¹⁰.

⁷ SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. **AC 1032527820078260000 SP**. Rel. Des. Salles Rossi, j. 24 novembro 2010.

⁸ SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. **AC n 2012.068746-9, de Içara**. Rel. Des. Jairo Fernandes Gonçalves, j. 05 outubro 2013; SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. **AC 700898 SC 2011.070089-8**. Des. Rel. Seul Steil, j. 24 janeiro 2012.

⁹ BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. **AgRg no AREsp 205.533/SP**. Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 08 outubro 2012; BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AgRg no AREsp 53.146/SP**. Rel. Min. Castro Meira, j. 05 março 2012; BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 1.125.128/RJ**. Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 18 setembro 2012; BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 1052680 / RS**, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 06 outubro 2011.

¹⁰ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AgRg no Agravo em Resp n. 10.643 – RS 2011/00667653-7**. Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, j. 02 maio 2013.



No mais, considerando a subsidiariedade de aplicação do Código de Processo Civil em algumas justiças especializadas, infere-se a aplicação da teoria da asserção em algumas hipóteses no processo trabalhistas, processo eleitoral.

Na Justiça do Trabalho, consideram-se as alegações do autor para aferir a legitimidade do reclamante em relação a tal empregador na relação de trabalho, observando os requisitos estabelecidos para caracterizar a relação de trabalho (artigos 2º e 3º da Consolidação das Leis do Trabalho)¹¹.

Na Justiça Eleitoral, há diversas decisões que, ao analisar as condições da ação das representações, invocam a teoria da asserção. Assim, ao se verificar que há legitimidade na representação, a veracidade ou não das afirmações passa a ser matéria de mérito¹².

Diante disso, observa-se que a análise da legitimidade processual é feita majoritariamente com base na teoria da asserção, com vistas às alegações do autor na petição inicial. Contudo, as soluções advindas dessa aplicação variam de caso a caso, de acordo com o estado que o processo se encontra e a sentença da qual se recorre.

2.2 Teoria da asserção na análise do interesse processual

Imperiosa a verificação quanto à necessidade do autor recorrer ao Judiciário, à utilidade da tutela postulada, bem como à adequação do provimento judicial ao litígio. Tudo com análise da narrativa feita na inicial¹³.

¹¹ RONDÔNIA/ACRE. Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região. **RO n. 00314.2009.403.14.00-4**. Rel. Des. Elana Cardoso Lopes, j. 15 setembro 2009; SÃO PAULO, Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região. **RO 0000595-41.2012.5.15.0032**. Rel. Des. Fabio Grasselli, j. 24 maio 2013; RIO DE JANEIRO. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região. **RO 2045009420095010281**. Rel. Des. Dalva Amelia de Oliveira, j. 03 julho 2012; BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **RR 300-63.2009.5.04.0404**. Min. Rel. João Pedro Silvestrin, j. 21 junho 2013.

¹² SERGIPE. Tribunal Regional Eleitoral. **RE 3125**. Rel. Des. Arthur Napoleão Teixeira Filho, j. 04 novembro 2009; MATO GROSSO DO SUL. Tribunal Regional Eleitoral. **REP 449**. Rel. Des. Carlos Alberto de Jesus Marques, j. 13 março 2006; CEARÁ. Tribunal Regional Eleitoral. **REP 34 11554**. Rel. Des. Gizela Nunes da Costa, j. 05 novembro 2007; BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Respe 150475 AM**. Rel. Min. Aldir Guimarães Passarinho Junior, j. 29 novembro 2010.

¹³ SERGIPE. Tribunal de Justiça. **AC 2010.1160 1725/2007**. Juíza Convocada Iolanda Santos Guimarães, j. 08 março 2010; RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **AC n. 70047229836**. Rel. Des. Jorge Luiz Lopes do Canto, j. 31 julho 2013.



Da mesma forma que a legitimidade, observa-se em muitos casos há confusão entre o interesse processual e o mérito da demanda em diversas sentenças proferidas. Os tribunais, em sede recursal vêm reformando, casuisticamente, estas sentenças com a análise das condições da ação *in status assertionis*.

De igual modo, a prolação de decisão de mérito pelos tribunais, ocorrerá dependendo da maturidade da demanda. Assim poderá haver o julgamento da demanda nos termos do art. 515, § 3º, do Código de Processo Civil¹⁴, ou poderá ser determinado o retorno dos autos à origem para processamento e julgamento¹⁵.

O interesse processual estará presente quando da necessidade de via judicial para dirimir determinado conflito, nas situações em que por via administrativa não foi possível de solucioná-lo¹⁶, ou quando, por previsão legal é imprescindível a intervenção judicial.

Contudo, o não esgotamento das vias administrativas não poderá constituir impedimento para o ajuizamento da ação. Isto porque o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido de ser desnecessário o exaurimento das vias administrativas para o ingresso em juízo¹⁷.

Neste contexto, merece destaque a Súmula 213 do Tribunal Federal de Recursos, cuja redação preconiza: “O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária”¹⁸.

Assim, ainda que a doutrina e algumas decisões judiciais sejam pautadas no interesse processual com o esgotamento das vias extrajudiciais para o ajuizamento

¹⁴ MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. **AC 1.045.08.473368-5/001**. Rel. Des. Tibúrcio Marques, j. 02 julho 2009; BRASÍLIA. Tribunal de Justiça. **AC 20070110826126APC**. Rel. Des. Natanael Caetano, j. 23 abril 2008; SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. **APL 992051083964 SP**. Rel. Des. Sá Moreira de Oliveira, j. 01 fevereiro 2010.

¹⁵ RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **AC n. 70046663266**. Rel. Des. Paulo Roberto Lessa Franz, j. 29 fevereiro 2012; SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. **AC 486132 SC 2008.048613-2**. Des. Rel. Marcus Tulio Sartorato, j. 10 dezembro 2009.

¹⁶ MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. **AC 1.0194089807-6/001**. Rel. Des. Tibúrcio Marques, j. 18 agosto 2009.

¹⁷ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 764.560/PR**. Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 07 março 2006; BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 552.600/RS**. Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 09 novembro 2004.

¹⁸ BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. **Súmula 213**. Disponível em: <http://www.dji.com.br/normas_inferiores/regimento_interno_e_sumula_stj/stj_0213.htm>.



da ação, há que se considerar o entendimento do Superior Tribunal de Justiça em sentido diverso. Ou seja, ainda que em sede de defesa, a parte ré alegue a ausência de interesse processual neste sentido, não há o que se falar em carência da ação. Basta, portanto, a alegação de que foi violado um direito material.

Neste diapasão, colaciona-se acórdão que acompanhou o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO SOBRE QUESTÃO DE FATO. SENTENÇA QUE JULGA EXTINTO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR CARACTERIZADA. 1. A exigência de prévio requerimento administrativo em matéria previdenciária não é uma questão meramente processual, mas, sim, uma questão de direito material afeta à própria garantia constitucional de amplo acesso ao Poder Judiciário. 2. No âmbito do micro sistema dos juizados, a solução é a mesma em relação à concessão de benefício previdenciário e em relação à revisão sobre questão de fato não examinada no ato de concessão de benefício previdenciário: exige-se prévio requerimento administrativo para a caracterização de interesse processual legítimo. 2.1 Isto justifica a extinção do processo sem resolução do mérito mediante indeferimento da inicial ou, se houver citação, após o decurso do prazo da contestação, se não houver a apresentação de contestação de mérito pelo INSS. 2.2 Isto não justifica a extinção do processo sem resolução do mérito se houver contestação de mérito pelo INSS. 3. Em se tratando de revisão exclusivamente sobre critério de cálculo relativo a ato de concessão de benefício previdenciário, não se exige prévio requerimento administrativo, sendo público e notório que o INSS não admite este tipo de revisão. 4. Caso em que não houve prévio requerimento administrativo de concessão de aposentadoria, mas houve contestação de mérito específica, caracterizando-se a pretensão resistida. 5. Pedido improvido¹⁹.

Vale lembrar que o interesse processual, como um interesse secundário, poderá advir de violação de um direito (ou inadimplência de um direito), como também poderá advir de disposição legal.

Existem disposições no ordenamento jurídico que determinam o cumprimento de determinada obrigação. Desta forma, se há tal previsão, torna-se desnecessária decisão judicial que determine, preventivamente, uma obrigação de fazer.

¹⁹ CEARÁ, Turma Nacional de Uniformização. **PEDILEF 200481100056144**. Rel Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, j. 13 maio 2010.



É o que se extrai da Ação Civil Pública n. 2009.72.01.001191-0, em que o Ministério Público Federal ajuizou contra a União e a Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC. Tentava o *Parquet* impor diversas obrigações de fazer aos réus, contudo, tais obrigações já eram previstas em lei, o que culminou na falta de interesse quanto a tais pedidos.

Extrai-se do trecho da sentença:

5.1. O interesse processual, a meu ver, deve ser analisado sob três prismas: adequação, necessidade e utilidade do provimento jurisdicional.

5.2. É a ação civil pública instrumento processual adequada para defesa dos interesses públicos em jogo (no caso, pelo menos, defesa do erário, defesa da coletividade em matéria educacional, direito urbanístico)?

Parece-me que sim, o MPF pode questionar tais interesses (tem legitimidade constitucional para tanto).

5.3. Há, contudo, necessidade e utilidade no provimento jurisdicional reclamado?

Ensina MOACYR AMARAL SANTOS:

“Há, assim, na ação, como seu objeto, um interesse de direito substancial consistente no bem jurídico, material ou incorpóreo, pretendido pelo autor, Chamamo-lo de interesse primário.

Mas há um interesse outro, que move a ação. É o interesse em obter uma providência jurisdicional quanto àquele interesse. Por outras palavras, há o interesse de agir, de reclamar a atividade jurisdicional do Estado, para que este tutele o interesse primária, que de outra forma não seria protegido. Por isso mesmo, o interesse de agir se confunde, de ordinário, com a necessidade de se obter o interesse primário ou direito material pelos órgãos jurisdicionais.

Diz-se, pois, que o interesse de agir é um interesse secundário, instrumental, subsidiário, de natureza processual, consistente no interesse ou necessidade de obter uma providência jurisdicional quanto ao interesse substancial contido na pretensão.

Basta considerar que o exercício do direito de ação, para ser legítimo, pressupõe um conflito de interesses, uma lide, cuja composição se solicita do Estado. Sem que ocorra a lide, o que importa numa pretensão resistida, não há lugar à invocação da atividade jurisdicional (...)” (Primeiras Linhas de Direito Processual Civil. São Paulo: Saraiva, 21ª ed., 1º vol., p. 170).

Isto posto, digo que não há necessidade de decisão judicial para impor obrigações já expressamente previstas em lei.²⁰

Como bem observado pelo juiz, ainda que exista um interesse primário no cumprimento das obrigações, não havia necessidade de decisão judicial que impusesse à parte ré o cumprimento destas. Neste ponto, portanto, padeceu de interesse processual o Ministério Público Federal no que se referia à realização de estudos técnicos para implantação da Universidade.

²⁰ JOINVILLE, Justiça Federal. **ACP 2009.72.01.001191-0**. Juiz Federal Substituto Claudio Marcelo Schiessl, j. 29 março 2010.



Com isso, ainda que o interesse processual abarque a necessidade, utilidade e adequação, é imperioso que se analise de caso a caso, com vistas às alegações do autor quando da petição inicial.

2.3 Teoria da asserção na análise da possibilidade jurídica do pedido

Embora haja a tendência de eliminar esta condição da ação, em determinados casos é arguida a impossibilidade jurídica do pedido, ocasiões em que induz o julgador a apreciar, ainda, tal condição da ação.

É comum se observar que quando levantada a impossibilidade jurídica do pedido há confusão entre matéria processual com a matéria de mérito. Diante disso, passa-se a analisar os argumentos de impossibilidade jurídica do pedido juntamente com o mérito da demanda²¹.

A possibilidade jurídica do pedido se revela como aquilo que é permitido pelo ordenamento jurídico e não é vedado por este.

Ainda, há situações em que a impossibilidade jurídica é flagrante em razão de que, pela análise do pedido e da causa de pedir, conclui-se que o provimento não será possível de ser atendido devido às razões de fato e às circunstâncias do caso concreto²².

É recorrente a discussão sobre a (im)possibilidade jurídica do pedido quando se trata da intervenção judicial no mérito do ato administrativo.

Busca-se, nesses casos, a desconstituição do ato administrativo, pelo Poder Judiciário. Contudo, somente poderá o Judiciário desconstituir o ato administrativo quando não forem atendidos os princípios que norteiam o ato administrativo, principalmente no âmbito da legalidade e constitucionalidade.

²¹ RIO DE JANEIRO, Tribunal de Justiça. **AC 0011169-10.2003.4.02.5101**. Juiz Convocado Luiz Norton Batista de Mattos, j. 14 maio 2013; RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça. **AC 410605 RJ 2003.51.01.010682-0**. Rel. Des. Luiz Mattos, j. 16 dezembro 2008; SERGIPE. Tribunal de Justiça. **AR 2002607006 SE**. Des. Rel. Marilza Salgado de Carvalho, j. 05 maio 2004.

²² BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp n. 1.138.190/RJ**. Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 12 abril 2011.



O autor que pretender, portanto, a intervenção judicial no ato administrativo deverá apontar na exordial as violações que dão vazão para que o Judiciário possa revisar tal ato²³.

Verificada suposta violação, poderá o Judiciário revisar o ato administrativo²⁴. Caso contrário, inexistindo qualquer violação que possa ensejar em nulidade do ato, o pedido de intervenção será juridicamente impossível²⁵.

A declaração de impossibilidade jurídica do pedido, nesses casos, visa guardar respeito ao princípio da separação dos poderes, de modo que a autonomia do Executivo não seja violada pelo Judiciário.

No mais, há que se considerar que a análise da possibilidade jurídica do pedido, deve ser analisada a partir das asserções na petição inicial, conforme a jurisprudência, de maneira que o demandante deva expor no que o ato está sendo ilegal e inconstitucional.

Ainda assim, em se tratando de ato omissivo do Executivo, pendente de recurso administrativo com efeito suspensivo, não impede o uso do Judiciário, via mandado de segurança, contra tal omissão (nos termos da Súmula 429 do Supremo Tribunal Federal)²⁶.

De todo modo, a possibilidade jurídica do pedido, embora se confunda com o mérito da ação em alguns casos, também deve ser analisada de acordo com as alegações do autor na inicial. O que, por consequência, na ausência de tal condição da ação, geraria extinção do feito por carência da ação e, na presença, geraria a análise do mérito.

²³ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Resp 879188/RS**. Min. Rel. Humberto Martins, j. 21 maio 2009; PARANÁ. Tribunal de Justiça. **AP 841339-8**. Des. Rel. Rogério Ribas, j. 12 junho 2012;

²⁴ BRASÍLIA. Tribunal Regional Federal. **MS 2009.0020048172MSG**. Rel. Des. Carmelita Brasil, j. 20 outubro 2009.

²⁵ SANTA CATARINA. Tribuna de Justiça. **AC 263422 SC 2004.026342-2**. Rel. Des. Rui Fortes, j. 30 março 2004; SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. **AC 2012.031289-2**. Rel. Des. Júlio César Knoll, j. 21 agosto 2013.

²⁶ BRASÍLIA. Tribunal Regional Federal. **AC 0028764-59.2013.4.01.3400/DF**. Rel. Des. João Batista Moreira, j. 28 agosto 2013; BRASÍLIA. Tribunal Regional Federal. **MAS 26737 BA 94.01.26737-5**. Rel. Juiz Leite Soares, j. 17 junho 1997; SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. **APL 0008910-08.2010.8.26.0053**. j. 02 maio de 2011.



3 FALSAS SENTENÇAS TERMINATIVAS

Há uma linha tênue entre o âmbito processual e o âmbito substancial quando da análise dessas duas matérias pelo órgão jurisdicional ao analisar e julgar o pedido da ação.

A confusão existente entre a aferição das condições da ação e a análise do mérito do pedido é uma realidade recorrente, como visto nos acórdãos supracitados. É corriqueiro observar magistrados proferindo sentenças de extinção do processo por carência da ação, quando na verdade se analisa o mérito da causa.

São as chamadas falsas sentenças terminativas, por carência da ação. Ainda que a sentença seja formalmente de extinção com base no artigo 267 do Código de Processo Civil, o exame feito ultrapassa a análise das condições da ação.

Desta forma, a sentença que aparentemente forma coisa julgada formal, está na realidade a formar coisa julgada material. (MOURA, 2013, p. 04)

Menciona-se o exemplo em que há ação de indenização por danos causados em acidente de trânsito. Ao ser reconhecida a ilegitimidade passiva por não ser o réu o proprietário do veículo, deverá o juiz rejeitar o pedido do autor e extinguir o processo com julgamento do mérito (DINAMARCO, 2011, p. 185), com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Isso porque, o autor não possui o direito material contra aquele que não é o proprietário do veículo.

Dinamarco ao tratar das falsas carências da ação menciona as hipóteses de julgamento da improcedência do pedido, mas que são comumente denominadas de carência da ação. É o exemplo do mandado de segurança quando denegado por ausência de liquidez e certeza ou da ação de usucapião quando se verifica que o autor não possuía o requisito temporal (DINAMARCO, 2011, p. 319), dentre outros.

Leciona que, quando se entende que os fatos alegados pelo autor (ou impetrante, no caso do Mandado de Segurança), ficarem devidamente comprovados, ou quando preenchidos todos os requisitos da demanda será declarada a procedência do pedido.

Em contrapartida, quando ausentes algum desses requisitos (condições específicas destas ações), caberia carência da ação. Neste raciocínio, não teríamos



espaço para a improcedência do pedido. Por esta razão é que se verifica o embaraço entre o mérito e as condições da ação.

Em que pese o posicionamento de Dinamarco, o Mandado de Segurança constitui medida judicial de cognição limitada²⁷, motivo pelo qual não cabe análise profunda do mérito. Por consequência a sentença do Mandado de Segurança que extingue o processo sem resolução de mérito, não constitui falsa, mas sim verdadeira sentença de terminativa.

3.1 Consequência futura das falsas sentenças terminativas

A natureza da decisão proferida resulta em consequências futuras ao processo. Decisões interlocutórias, despachos, sentenças e acórdãos, comportam diferentes formas de recursos para serem rebatidas. Ainda, a decisão proferida com ou sem resolução de mérito são passíveis de serem atacadas por determinadas espécies de recurso.

Suponha-se que houve sentença sem resolução de mérito no processo, a qual foi acatada por recurso de apelação. Caso a parte sucumbente estiver insatisfeita, haverá apenas a possibilidade de interposição de Recurso Especial e Recurso Extraordinário.

De outro lado, se a sentença que originou tais recursos tenha sido proferida com resolução de mérito e, após a prolação de acórdão não unânime em recurso de apelação que reformou a sentença, se a parte sucumbente ainda tiver a intenção de recorrer, antes da possibilidade de interposição de Recurso Especial e Recurso Extraordinário, há a comporta a oposição de Embargos Infringentes (consoante artigo 530, do Código de Processo Civil²⁸).

Além dessas hipóteses, os Embargos Infringentes também são cabíveis quando do julgamento não unânime de procedência de ação rescisória.

²⁷ PARANÁ. Tribunal de Justiça. **MS 16767-7**. Rel. Des. Nunes do Nascimento, j. 07 novembro 1991; BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **ROMS 40000900-18.2001.5.05.0000**. Rel. Des. Emmanoel Pereira, j. 02 setembro 2003.

²⁸ BRASIL. **Código de Processo Civil**. Brasília, DF: Senado, 1973. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5869.htm>.



Destaca-se que a uma das condições de admissibilidade dos embargos infringentes é que a sentença tenha sido de mérito.

Neste sentido, as falsas sentenças terminativas, assim, se apresentam como obstáculo à interposição do referido recurso.

Se a parte possuir a intenção de recorrer por meio de Embargos Infringente, é necessário que a sentença de primeiro grau seja de mérito. Contudo, se a sentença foi proferida sem resolução de mérito, mas que analisou questão de direito material, não poderá interpor referido recurso, sob pena de não ser conhecido. Isso porque, há ausência de formalidade que possibilite o conhecimento do recurso.

Ou, ainda, o contrário também poderá ocorrer. Quando a pretensão da parte recorrer de acórdão que julgou apelação com a interposição de Recurso Especial, em que a decisão de primeiro grau configurou falsa sentença terminativa.

O ministro poderá entender que, ainda que a sentença tenha sido sem resolução de mérito, o seu conteúdo apreciou o direito material, motivo pelo qual o recurso cabível seria os Embargos Infringentes.

Referente ao tema se destaca a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Paraná:

Embargos Infringentes. Sentença que extinguiu o processo sem o julgamento do mérito. Julgamento do mérito da lide pelo Tribunal. Recurso conhecido: “Falsa ausência de condição de ação” e critério da coisa julgada material. Art. 515 § 3º CPC. Princípio da economia processual em consonância com o princípio do devido processo legal. Recurso rejeitado por maioria.

O artigo 530 do CPC determina que só serão admissíveis embargos infringentes interpostos em face de acórdão que reformou, por decisão não unânime, sentença de mérito. A sentença de 1º grau, apesar de determinar, em sua parte dispositiva, a extinção do processo sem o julgamento do mérito, na realidade, apreciou o mérito da lide. Trata-se de extinção do processo com base em “falsa ausência de condição de ação”. Imperativo, portanto, o conhecimento do presente recurso.

[...]

Este acórdão produzirá coisa julgada material, não diferindo em nada, juridicamente, de aresto que reforme, nas mesmas condições, sentença de mérito. Ante a necessidade de se dispensar tratamento isonômico a situações juridicamente idênticas, há que se adotar o critério da coisa julgada material, sendo o presente recurso, portanto, admissível²⁹.

²⁹ PARANÁ. **Embargos Infringentes nº 192.388-6/01, de Curitiba**. Rel. Des. Arquelau Araujo Ribas, j. 26 agosto 2003.



Na decisão supracitada o relator destinou tópico especial para explanar sobre a admissibilidade do recurso. Argumentou que o critério de admissibilidade do recurso deve ser analisado mais detidamente em razão da função da natureza da sentença reformada.

Fundamentou que o caso se tratava de ação de despejo com o argumento de falta de pagamento dos alugueres. A parte ré do processo, no entanto já havia deixado o imóvel, o que levou o magistrado de primeiro grau a extinguir o processo sem resolução do mérito, por falta de interesse processual.

Embora aparentemente se definisse como sentença terminativa, o que levaria ao não conhecimento do recurso, decidiu de forma diversa. Tendo em vista que a ré já havia deixado o imóvel quando da citação, a sentença negou o direito da autora ao ser declarada a procedência do pedido de despejo.

Concluiu o julgador que se tratava de uma das falsas sentenças terminativas, admitindo o recurso e proferindo o julgamento da lide, com base no princípio da economia processual.

Infere-se a importância de se adotar a teoria da asserção na análise das condições da ação como instrumento para discernir a matéria processual da matéria de mérito.

Sempre que não houver aplicação de tal teoria se dará abertura a consequências indesejáveis futuras ao processo, com a prolação de sentenças terminativas que em verdade analisam o mérito da questão.

Assim, caso não sejam analisadas as condições da ação *in status assertionis*, as sentenças prolatadas sem resolução de mérito por carência da ação serão consideradas falsas sentenças terminativas. Ensejará, portanto, na possibilidade de oposição de Embargos Infringentes, quando se tratar de acórdão que tenha reformado a sentença por maioria dos votos, descartando-se o requisito de que a sentença tenha sido de mérito.

Em efeito cascata, além de abrir a possibilidade de oposição dos Embargos Infringentes, a parte que pretendia interpor Recurso Especial ou Recurso Extraordinário, não terá estes recursos conhecidos. Isto porque, para a interposição destes é requisito de admissibilidade o esgotamento das instâncias ordinárias.



As falsas sentenças terminativas também trazem consequências ao Pedido de Uniformização à Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

Sabe-se que o pedido de uniformização é aquele cabível na interpretação de lei federal quando houver divergências entre decisões sobre questão de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei, conforme artigo 14 da Lei 10.259/01.

O cabimento do Pedido de Uniformização, portanto, está condicionado a decisão proferida por Turma Recursal quando da análise do mérito. Constitui requisito de admissibilidade que tal decisão tenha sido proferida com resolução de mérito. Assim, há nítida prejudicialidade da questão, quando a decisão proferida pela Turma Recursal for sem resolução de mérito.

As condições da ação devem ser analisadas com base nas afirmações do autor, sob pena de se adentrar no mérito da causa, o que resulta em sentença de mérito e não meramente terminativas.

Disso se extrai a relevância da teoria ora estudada, visto que atribui naturezas específicas às decisões finais do processo, evitando-se consequências indesejáveis ao processo.

Ainda que se trate de uma teoria que se concentra em matéria específica processual (análise das condições da ação), a sua aplicação traz utilidades práticas como o caso dos Embargos Infringentes e do Pedido de Uniformização.

4 CONSEQUÊNCIAS DA APLICAÇÃO DA TEORIA DA ASSERÇÃO

A teoria da asserção longe de constituir nova teoria da ação, constitui instrumento que visa otimizar a atividade jurisdicional.

As condições da ação quando analisadas com base na teoria da asserção possuem por objeto evitar a propositura de demandas descabidas e infundadas. Apresenta o intuito de diminuir a prática de atos processuais desnecessários e custosos ao erário.



Em que pese o disposto no artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal, que assegura o direito de acesso ao Judiciário, é necessário que existam meios de coibir a provocação inútil da máquina jurisdicional (BUENO, 2008, p. 362).

Nesta linha, as condições da ação devem ser analisadas a qualquer momento processual e sempre que possível, seja no recebimento da petição inicial ou em momento posterior, em qualquer grau de jurisdição.

O juiz deve fazer esta análise sempre que possível, no intuito de dar maior celeridade e efetividade processual. Não se admite que o processo tenha todo o seu curso para, ao final, perceber que não há uma das condições da ação, pois assim se estaria diante de omissão da atividade jurisdicional.

A teoria da asserção tem o fito de auxiliar o julgador para a verificação de tais condições. É imperioso que no primeiro contato com as condições da ação, não se tente analisar se o autor possui ou não o direito material. É imprescindível averiguar se as alegações do demandante podem ensejar na hipótese de concessão do direito material pleiteado.

Caso o magistrado conclua, a partir da análise inicial das asserções do demandante, que não está presente alguma das condições da ação, haverá dois caminhos de acordo com o diploma processual civil.

O primeiro deles se refere à hipótese em que o vício que macula a peça vestibular é passível de correção. O juiz poderá intimar a parte autora para emendar a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil³⁰.

O segundo caminho se trata dos casos em a irregularidade da inicial não abarca possibilidade de regularização por meio de emenda. Desta feita, o juiz deverá indeferir a petição inicial, nos termos do artigo 295, incisos II e III, e artigo 267, inciso I, todos do Código de Processo Civil³¹.

Neste último caso, em que não há possibilidade de correção, apresenta-se o seguinte exemplo: Imagine-se o caso em que A demanda contra B, a cobrança de

³⁰ BRASIL. **Código de Processo Civil**. Brasília, DF: Senado, 1973. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5869.htm>.

³¹ BRASIL. **Código de Processo Civil**. Brasília, DF: Senado, 1973. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5869.htm>.



uma dívida em que C figura como devedor. Não é necessário chegar ao fim do processo para que se note que B não é devedor de A. Com base na teoria da asserção, é possível analisar as afirmações do autor e, através de uma cognição superficial seja dada a extinção do processo sem resolução do mérito, uma vez que não há utilidade nesta demanda.

Verifica-se, portanto, que as conclusões pela presença ou ausência de uma das condições da ação são aferidas a partir das simples afirmações do autor, não sendo necessário que se adentre em dilação probatória inútil.

Após verificadas as alegações do autor e, aparentemente, estando presentes as condições da ação, prossegue-se o andamento normal da demanda.

Contudo, há que se destacar que, embora as condições da ação tenham sido analisadas no momento do recebimento da petição inicial, nada impede que a mesma seja analisada novamente em qualquer outro momento processual e em qualquer instância. Isto ocorre porque possuem característica de matéria de ordem pública, e não estão sujeitas a preclusão.

Embora seja possível encontrar posição diversa na doutrina, que defende a extinção desta categoria (DIDIER, 2012, p. 171), as condições da ação são essenciais para atribuir ao Poder Judiciário maior efetividade, celeridade e economia processual.

É comum observar magistrados que decidem por analisar preliminares arguidas de ausência das condições da ação, postergando a análise para o momento do julgamento do feito. Contudo, não há compatibilidade deste entendimento com o Modelo Constitucional do Processo. Isto porque, se assim fosse a regra de todas as demandas que surgem ao Judiciário, haveria (se não há) acúmulo imenso de processos, inchaço do Judiciário e conseqüente demora na conclusão do processo.

Além disso, constitui atividade jurisdicional desnecessária quando se chega ao fim do processo e se conclui pela ausência de condição da ação, extinguindo o feito sem resolução do mérito.

O amparo legal proporcionado pelo artigo 267, do Código de Processo Civil, permite a extinção do feito sem resolução do mérito, a qualquer momento, quando não estiverem presentes as condições.



Neste norte, repugna-se a posição da doutrina que assevera que, passado o momento de admissibilidade da petição inicial, apenas caberia decisão de procedência ou improcedência do pedido. (DIDIER, 2012, p. 171) Até mesmo porque, se assim fosse, haveria verdadeiro retrocesso à teoria concreta da ação.

Não há como se considerar esta posição, visto que tal corrente nega vigência ao artigo 301, X e ao artigo 329, ambos do Código de Processo Civil. Segundo tais artigos compete ao juiz, analisar as condições da ação antes de analisar o mérito e, ocorrendo qualquer das hipóteses do artigo 267 e 269, II a V, do Código de Processo Civil, o juiz extinguirá o processo.

Ademais, a teoria da asserção não constitui argumento para que seja proferida sentença de mérito, em processos em que não estão preenchidas as condições da ação. (NEVES, 2011, p. 92) O que ocorre em razão da confusão existente entre o direito processual e o direito material subjetivo, causando consequências futuras ao processo.

De todo modo, a legitimidade e o interesse processual e a possibilidade jurídica do pedido possuem natureza jurídica de condições da ação, a qual não se altera simplesmente em razão do momento processual em que se analisam tais condições.

Com vistas ao modelo constitucional do processo civil, é necessário que se visualize o processo como um meio de concreção dos princípios e garantias constitucionais, consagrados para institucionalizar critérios e parâmetros democráticos, devendo estar presentes tanto da elaboração e interpretação das leis, quanto nas decisões proferidas pelos magistrados. (BUENO, 2008, p. 91)

Por isso, a teoria da asserção constitui um instrumento útil para que se chegue a um provimento jurisdicional de mérito, sem, no entanto, desvirtuar a natureza jurídica das condições da ação. Visa concretizar os princípios da celeridade, efetividade e economia processual, evitando o prosseguimento de demandas infundadas.

Assim, a racionalização da análise das condições da ação permite que não se desenvolva a atividade jurisdicional de forma inútil. Admite que se reconheça a ausência de qualquer dessas condições da ação a qualquer tempo e grau de jurisdição permitindo atividade útil, célere e efetiva da justiça.



5 CONCLUSÃO

O processo civil brasileiro adotou a teoria eclética da ação de modo que para aferir a existência do direito de demandar é necessário estarem presentes as condições da ação, quais sejam a legitimidade, interesse processual e possibilidade jurídica do pedido.

A grande dificuldade que surge desta análise está no modo e no momento em que são aferidas tais condições. A teoria da asserção constitui método útil para verificação do direito de ação e vem sendo aplicada majoritariamente pela jurisprudência pátria.

Embora sua definição não seja pacífica pela doutrina, a teoria prega uma análise das condições da ação *in status assertionis*, de maneira que apenas sejam levadas em consideração as afirmações feitas pelo autor na petição inicial. Uma vez presentes a legitimidade, o interesse processual e a possibilidade jurídica do pedido, passa-se ao julgamento de mérito. Em contraponto, na ausência de condição da ação de acordo com a narrativa da peça vestibular, será cabível a extinção do feito sem resolução do mérito, em razão da carência da ação.

A utilidade da teoria se concentra na separação entre o direito material e o direito processual. Isto porque, a confusão entre estas matérias pode gerar consequências indesejáveis ao processo, como a prolação de falsas sentenças terminativas e a inadmissibilidade dos Embargos Infringentes e do Pedido de Uniformização.

Há que se ressaltar que a natureza de ordem pública das condições da ação permite que estas sejam analisadas a qualquer tempo e grau de jurisdição, seja a requerimento das partes ou de ofício pelo juiz.

Desta maneira, objetiva-se evitar o desenvolvimento inútil de demandas infundadas, uma vez que não há necessidade de dilação probatória para análise das condições da ação. Observando-se apenas o conteúdo da exordial, é possível concluir se eventual provimento jurisdicional será útil ou não.

A teoria, portanto, caminha em conjunto com o Modelo Constitucional da Ação. Isto porque, retira do Judiciário o acúmulo de processos e previne o funcionamento, evitando os gastos inúteis ao erário. Assim, permite maior



efetividade da justiça, racionalizando o desenvolvimento processual como um todo de forma a otimizar a prestação jurisdicional e concretizar princípios constitucionais que regem o processo.

REFERÊNCIAS

- ASSIS, Carlos Augusto. **Teoria gera do processo civil**. Rio de Janeiro: Campus Elsevier, 2010.
- BRASIL. **Código de Processo Civil**. Brasília, DF: Senado, 1973. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5869.htm>. Acesso em: 09. Ago. 2013.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AgRg no Agravo em Resp n. 10.643 – RS 2011/00667653-7**. Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, j. 02 maio 2013.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AgRg no AREsp 53.146/SP**. Rel. Min. Castro Meira, j. 05 março 2012.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AgRg no AREsp 205.533/SP**. Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 08 outubro 2012.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 1.125.128/RJ**. Rel. Min. Nancy Andrichi, j. 18 setembro 2012.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp n. 1.138.190/RJ**. Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 12 abril 2011.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 552.600/RS**. Rel. Min José Arnaldo da Fonseca, j. 09 novembro 2004.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 764.560/PR**. Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 07 março 2006.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Resp 879188/RS**. Min. Rel. Humberto Martins, j. 21 maio 2009.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 1052680/RS**. Rel. Min. Nancy Andrichi, j. 06 outubro 2011.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula 213**. Disponível em: <http://www.dji.com.br/normas_inferiores/regimento_interno_e_sumula_stj/stj__0213.htm>.
- BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **ROMS 40000900-18.2001.5.05.0000**. Rel. Des. Emmanoel Pereira, j. 02 setembro 2003.
- BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **RR 300-63.2009.5.04.0404**. Min. Rel João Pedro Silvestrin, j. 21 junho 2013.
- BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Respe 150475 AM**. Rel. Min. Aldir Guimarães Passarinho Junior, j. 29 novembro 2010.
- BRASÍLIA. Tribunal de Justiça. **AC 20070110826126APC**. Rel. Des. Natanael Caetano, j. 23 abril 2008.



- BRASÍLIA. Tribunal Regional Federal. **AC 0028764-59.2013.4.01.3400/DF**. Rel. Des. João Batista Moreira, j. 28 agosto 2013.
- BRASILIA. Tribunal Regional Federal. **MAS 26737 BA 94.01.26737-5**. Rel. Juiz Leite Soares, j. 17 junho 1997.
- BRASÍLIA. Tribunal Regional Federal. **MS 2009.0020048172MSG**. Rel. Des. Carmelita Brasil, j. 20 outubro 2009.
- BUENO, Cassio Scarpinella. **Curso sistematizado de direito processual civil, teoria geral do direito processual civil**. São Paulo: Saraiva, 2008.
- CÂMARA, Alexandre Freitas. **Lições de direito processual civil**. São Paulo: Editora Atlas S.A, 2012.
- CEARÁ. Tribunal Regional Eleitoral. **REP 34 11554**. Rel Des. Gizela Nunes da Costa, j. 05 novembro 2007.
- CEARÁ. Turma Nacional de Uniformização. **PEDILEF 200481100056144**. Rel Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, j. 13 maio 2010.
- DIDIER, Fredie. **Curso de direito processual civil, introdução ao direito processual civil e processo de conhecimento**. Salvador: Editora JusPodivm. 2012.
- DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de direito processual civil**. São Paulo: Malheiros, 2001.
- DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça. **AC n. 20110110441785ACP**. Rel Des. Romulo de Araújo Mendes, j. 12, junho 2013.
- JOINVILLE. Justiça Federal. **ACP 2009.72.01.001191-0**. Juiz Federal Substituto Claudio Marcelo Schiessl, j. 29 março 2010.
- MATO GROSSO DO SUL. Tribunal Regional Eleitoral. **REP 449**. Rel Des. Carlos Alberto de Jesus Marques, j. 13 março 2006.
- MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. **AC 1.0194089807-6/001**. Rel Des. Tibúrcio Marques, j. 18 agosto 2009.
- MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. **AC 1.045.08.473368-5/001**. Rel. Des. Tibúrcio Marques, j. 02 julho 2009.
- MOURA, Marcelo. **Coisa julgada inconstitucional**. Disponível em: <http://www.decisum.xpg.com.br/public_html/coisajulgada.pdf>. Acesso em: out. 2013.
- NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito processual civil**. São Paulo: Editora Método. 2011.
- PARANÁ. Tribunal de Justiça. **AP 841339-8**. Des. Rel. Rogério Ribas, j. 12 junho 2012.
- PARANÁ. Tribunal de Justiça. **Embargos Infringentes nº 192.388-6/01**. Curitiba, Rel. Des. Arquelau Araujo Ribas, j. 26 agosto 2003.
- PARANÁ. Tribunal de Justiça. **MS 16767-7**. Rel. Des. Nunes do Nascimento, j. 07 novembro 1991; BRASIL.
- RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça. **AC 0011169-10.2003.4.02.5101**. Juiz Convocado Luiz Norton Batista de Mattos, j. 14 maio 2013.



- RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça. **AC 410605 RJ 2003.51.01.010682-0**. Rel. Des. Luiz Mattos, j. 16 dezembro 2008.
- RIO DE JANEIRO. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região. **RO 2045009420095010281**. Rel. Des. Dalva Amelia de Oliveira, j. 03 julho 2012.
- RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **AC n. 70046663266**. Rel. Des. Paulo Roberto Lessa Franz, j. 29 fevereiro 2012.
- RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **AC n. 70047229836**. Rel. Des. Jorge Luiz Lopes do Canto, j. 31 julho 2013.
- RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **AC n 70048188197**. Bento Gonçalves, Rel. Des. Elaine Harzheim Macedo, j. 27 setembro 2012.
- RONDÔNIA/ACRE. Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região. **RO n. 00314.2009.403.14.00-4**. Rel. Des. Elana Cardoso Lopes, j. 15 setembro 2009.
- SANTA CATARINA. Tribuna de Justiça. **AC 263422 SC 2004.026342-2**. Rel. Des. Rui Fortes, j. 30 março 2004.
- SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. **AC 486132 SC 2008.048613-2**. Des. Rel. Marcus Tulio Sartorato, j. 10 dezembro 2009.
- SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. **AC 700898 SC 2011.070089-8**. Des. Rel. Seul Steil, j. 24 janeiro 2012.
- SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. **AC n. 2011.069612-8**, da Capital, Rel. Des. Francisco Oliveira Neto, j. 24 outubro 2013.
- SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. **AC 2012.031289-2**. Rel. Des. Júlio César Knoll, j. 21 agosto 2013.
- SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. **AC n 2012.068746-9**. Içara, Rel. Des. Jairo Fernandes Gonçalves, j. 05 outubro 2013.
- SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. **AC n. 2013.052099-7**. Rel. Des. Substituto Odson Cardoso Filho, j. 03 outubro 2013.
- SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. **AC 1032527820078260000**. SP. Rel. Des. Salles Rossi, j. 24 novembro 2010.
- SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. **APL 0008910-08.2010.8.26.0053**. j. 02 maio de 2011.
- SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. **APL 992051083964 SP**. Rel. Des. Sá Moreira de Oliveira, j. 01 fevereiro 2010.
- SÃO PAULO, Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região. **RO 0000595-41.2012.5.15.0032**. Rel. Des. Fabio Grasselli, j. 24 maio 2013.
- SERGIPE. Tribunal de Justiça. AR 2002607006 SE. Des. Rel. Marilza Salgado de Carvalho, j. 05 maio 2004.
- SERGIPE. Tribunal de Justiça. **AC 2010.1160 1725/2007**. Juíza Convocada Iolanda Santos Guimarães, j. 08 março 2010.
- SERGIPE. Tribunal Regional Eleitoral. **RE 3125**. Rel. Des. Arthur Napoleão Teixeira Filho, j. 04 novembro 2009.